

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XIV
Benefícios fiscais

Artigo 116.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º, 21.º, 27.º, 32.º, 44.º, 48.º, 49.º, **61º, 63º, 66º** e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

Artigo 21.º

[...]

Artigo 27.º

[...]

Artigo 32.º

[...]

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 44.º

[...]

Artigo 48.º

[...]

Artigo 49.º

[...]

Artigo 61.º**(...)**

1 – (antigo corpo do artigo)

2 – **Serão ainda considerados donativos, nos mesmos termos, para os mesmos efeitos e a favor das mesmas entidades do número anterior, o tempo de trabalho prestado em regime de voluntariado sem contrapartidas.**

Artigo 63.º**(...)**

1 – (...).

2 – (...)

3 – **O tempo de trabalho prestado em regime de voluntariado sem contrapartidas, nos termos do nº2 do artigo 61º, será dedutível à colecta do IRS do ano a que digam respeito, nos termos previstos no número 1, equiparando-se em equivalente de donativo em dinheiro, de acordo com a tabela seguinte:**

Até 60 horas	5 € por hora
De 61 a 120 horas	4 € por hora
De 121 a 200 horas	3 € por hora
Mais do que 200 horas	2 € por hora

Artigo 66.º**Obrigações acessórias das entidades beneficiárias**

GRUPO PARLAMENTAR



- 1 - As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:
- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas **bem como do número de horas de trabalho prestadas ao seu serviço pelos seus voluntários**, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo **ou trabalho voluntário** é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 61.º;
 - b) Possuir registo actualizado das entidades mecenas **e dos voluntários**, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo **ou do número de horas de trabalho voluntário** que lhes tenha sido **concedido**, nos termos do presente capítulo;
 - c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.
- 2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:
- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
 - b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
 - c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária, **ou do número de horas quando este diga respeito a trabalho voluntário**;
 - d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.
- 3 - Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Artigo 70.º

[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira